Apelação Cível n. 2013.024844-2, de Guaramirim
Relator: Des. Guilherme Nunes Born

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARTES QUE PACTUARAM O COMPROMISSO ARBITRAL, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI 9.307/96. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PRESENTE CASO, AINDA QUE SE TRATE DE CONTRATO DE ADESÃO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VII, CPC).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.024844-2, da comarca de Guaramirim (1ª Vara), em que é apelante Trans DF Transportes Ltda ME, e apelado Posto Guaramirim Ltda:

A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 28 de agosto de 2014, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Cláudio Barreto Dutra, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Jânio Machado.

Florianópolis, 28 de agosto de 2014.

Guilherme Nunes Born
RELATOR

RELATÓRIO

1.1) Da inicial.

Trans DF Transportes Ltda ME opôs Embargos à Execução em face de Posto Guaramirim Ltda.

Mencionou, preliminarmente, a incompetência do juízo; a ausência de título executivo. No mérito, a inexistência de débito e nulidade da confissão de dívida

e do cheque, pois comprovada a prática da agiotagem, aplicando-se as regras do CDC.

Requereu a procedência dos pedidos, condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos (fls. 07/17).

1.2) Da impugnação.

Devidamente intimada, o embargada apresentou impugnação.

Mencionou a impossibilidade da arguição da incompetência do juízo; a inaplicabilidade do CDC; a impossibilidade da discussão da *causa debendi*, requerendo a improcedência da impugnação.

1.3) Da sentença.

Prestando a tutela jurisdicional, a Dra. Francielli Stadtlober Borges Agacci julgou improcedentes os embargos à execução.

Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$800,00.

1.5) Dos embargos declaratórios.

A embargante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fl. 38).

1.6) Do recurso.

Inconformada com a prestação jurisdicional, a embargante interpôs recurso de Apelação Cível, alegando a incompetência do juízo; o cerceamento de defesa, pois ausente a origem da dívida. No mérito, que existe prática de agiotagem, diante da cobrança excessiva de juros e capitalização de juros, requerendo a extinção da execução, invertendo-se o ônus sucumbencial.

1.7) Das contrarrazões

Contrarrazões às fls. 53/58.

Este é o relatório.

VOTO

2.1) Do objeto recursal.

Compulsando os anseios recursais, observa-se que o cerne da celeuma em comento está atrelado à análise do título objeto de execução.

2.2) Do juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que ofertado a tempo e modo, recolhido o devido preparo e evidenciado o objeto e a legitimação.

2.3) Das preliminares.

2.3.1) Incompetência do juízo.

A apelante menciona a incompetência do juízo, pois conforme a cláusula sétima da confissão de dívida, seria o juízo arbitral o competente.

No que se refere à arbitragem, esta consiste na atribuição contratual, firmada por ambas as partes, destinada a resolver disputas entre as partes, sendo regulamentada pela Lei 9.307/96 e dotada de força executiva perante o Poder

Judiciário.

Percebe-se que a cláusula compromissória é a promessa de que as partes contratantes submeterão futuro conflito em juízo arbitral, o que afasta a competência do juízo singular na resolução da lide.

É o que se retira do art. 4º da Lei 9.307/96:

> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
>
> § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.
>
> § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Analisando o contrato de confissão de dívida (fls. 12/13- execução), observa-se da cláusula sétima:

> As partes convencionam entre si, livremente e amparados na Lei nº. 9.307/96, que qualquer questão oriunda deste contrato, ou a ele referente, será resolvido através da arbitragem, a ser administrada pela Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem-CBSUL, situada à rua João Planincheck, nº 1533, bairro Nova Brasília, município de Jaraguá do Sul, SC, na forma de seu Regulamento de Procedimento Arbitral e sob as regras da mencionada lei.

O contrato em análise deve ser visto inicialmente pela forma como as cláusulas foram contextualizadas, mormente que redigidas exclusivamente pela credora, remetendo-se ao conceito de adesão, em que Silvio Rodrigues conceitua:

> [...] todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes, de modo que a outra, no geral mais fraca e na necessidade de contratar, não tem poderes para debater as condições, nem introduzir modificações, no esquema proposto. Este último contraente aceita tudo em bloco ou recusa tudo por inteiro.(In: Direito In: Civil, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 44).

Contudo, o simples fato de se tratar de contrato de adesão não lhe retira a legalidade, até porque previsto na legislação vigente.

Vislumbra-se que a referida cláusula não pode ser considerada nula, pois ainda que evidente a natureza adesiva, pois logo abaixo fora assinado pela aderente, ora apelante.

Impossível a alegação de nulidade da referida cláusula, uma vez que pôde ser lida e compreendida por ambas as partes, inclusive credora, prevalecendo o *animus* no momento em que firmaram a avença, até mesmo porque não se visualiza nenhuma parte hipossuficiente na relação.

É a lição da doutrina:

> Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: Â“pacta sunt servantaÂ”. O acordo de vontades faz lei entre as partes. Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos jurídicos para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória e estaria estabelecido o caos. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral

dos Contratos. Volume 2. 3ª Edição. São Paulo. Editora Atlas; 2003. p. 376).

Sendo assim, os deveres de lealdade e boa-fé objetiva verificados no início do contrato, devem estar presentes durante a contratualidade e na execução do pacto, nos termos do art. 422, CC, razão pela qual é de ser mantida a condição estabelecida no pacto.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

> AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS. DIFERENÇA DE PREÇO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE DO PROCESSO. Considerando tratar-se a cláusula compromissória, devidamente firmada no contrato de compra e venda de ativos, único que os autores pretendem como sustentação da demanda instaurada, pressuposto de validade objetivo extrínseco à relação processual, cumpre seu exame em ordem lógica anterior aos demais temas deduzidos nas contestações e no recurso interposto, sejam eles de ordem processual ou de preliminar de mérito. Reconhecida, no caso, a adoção contratual minuciosa e detalhada da cláusula, resta obstaculizada a intervenção judicial, submetendo-se o contrato, inclusive no ponto controvertido do preço estabelecido ao juízo de arbitragem, já consagrado como constitucional e legítimo pelos tribunais superiores, conforme precedentes jurisprudenciais. Incidência do disposto no art. 267, inciso VII, combinado com o inciso IV, do CPC, a autorizar o julgamento de extinção do processo sem exame de mérito. Matéria de ordem pública, devidamente arguida pelas partes interessadas, a todos os litigantes se estendendo. Fixação da verba sucumbencial. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70036347342, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, julgado em 15/07/2010). Grifei
>
> PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. OBRIGATORIEDADE DA SOLUÇÃO DO LITÍGIO PELA VIA ARBITRAL, QUANDO EXISTENTE CLÁUSULA PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE AS PARTES NESTE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 3º e 7º DA LEI 9.307/96. PRECEDENTES. PROVIMENTO NESTE PONTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (REsp 791.260/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça:

> CAUTELAR DE SEQUESTRO. MOTOCICLETA OBJETO DE CONTRATO DE PERMUTA DE BENS MÓVEIS. INÉPCIA DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, OBSTANDO A APRECIAÇÃO DO PLEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ARBITRAL PARA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VII, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal. (STJ, REsp n. 1.389.763/PR, Relatora Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20.11.2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.041750-1, de São José, rel. Des. Ronei Danielli, j. 25-02-2014).

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SUJEIÇÃO À ARBITRAGEM E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FACTORING. INSTRUMENTO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUJEIÇÃO À ARBITRAGEM E EXTINGUIU O FEITO REVISIONAL COM BASE NO ART. 267, VII, DO CPC. SENTENÇAS MANTIDAS. ART. 515, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO MATERIAL DO JULGADO SEM INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE MÉRITO PELO JUÍZO AD QUEM. RECURSOS DESPROVIDOS. "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula" (Art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96). "A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil" (Apelação Cível n. 2008.009431-7, da Capital - Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros). "Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal" (STJ-3ª T., Resp 714068, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.039808-5, de Orleans, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 15-04-2010).

Desta forma, a parte embargada deverá ingressar no juízo arbitral a fim de dar cumprimento à confissão de dívidas conforme pactuado, eis que ausente qualquer ilegalidade no caso dos autos, razão pela qual o feito é extinto, nos termos do art. 267, VII, CPC.

3.0) Conclusão.

Diante da fundamentação acima exarada:

3.1) conheço do recurso para:

3.1.1) dar-lhe provimento e julgar extinto o feito executório, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VII, CPC.

Este é o voto.